



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 352.198 - BA (2013/0175587-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
PREVISUL
ADVOGADOS : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTRO(S)
MARCO ROBERTO COSTA MACEDO
AGRAVADO : MARIA JOSELITA TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO POR DEMANDAR REEXAME DE PROVAS.

1.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

2.- Não é possível em sede de Recurso Especial alterar a conclusão do tribunal *a quo*, no sentido de que ocorreu a morte acidental prevista no contrato, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. - Como regra, o descumprimento de contrato, pura e simples, não enseja reparação a título de dano moral, salvo em situações excepcionais, que transcendam no indivíduo, a esfera psicológica e emocional do mero aborrecimento ou dissabor, próprio das relações humanas, circunstância essa que, analisando as provas carreadas ao processo, entendeu o Tribunal *a quo* estarem presentes nos autos.

4.- Impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 352.198 - BA (2013/0175587-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
PREVISUL
ADVOGADOS : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTRO(S)
MARCO ROBERTO COSTA MACEDO
AGRAVADO : MARIA JOSELITA TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Regimental interposto pela COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL PREVISUL, contra a decisão de fls. 566/570 (e-STJ), que conheceu o Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Alega a agravante que está sedimentado na jurisprudência desta Corte que o constrangimento, desassossego, aborrecimentos e desconfortos decorrentes de inadimplemento contratual não geram abalo psíquico indenizável; que basta a análise da base fática já delimitada no acórdão recorrido; que o acórdão não registra que houve ataque à honra da parte adversa ou que ela foi submetida de alguma forma à situação vexatória, e que não está presente o óbice da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 352.198 - BA (2013/0175587-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos a seguir transcritos:

(...)

7.- Inicialmente, verifica-se que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão apenas mantém tese diferente da pretendida pelo agravante.

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

8.- Transcreve-se trecho do acórdão recorrido (e-STJ Fl. 405/407 e 409):

(...)

Conforme consta da sentença, fls. 266/274:

'... Nota-se, pelos documentos juntados aos autos, que o segurado sofreu uma agressão física pelas costas, através de uso de arma de fogo, acidente que foi determinante de sua morte, conforme consta no inquérito policial de fls. 173 a 256. inclusive, se pode observar que as diversas pessoas ouvidas no inquérito, inclusive parentes do suposto marginal que agrediu o policial segurado e que também terminou vindo a falecer em consequência dos tiros deferidos pelo policial em contrapartida e em legítima defesa, que o fato ocorreu por provocação de Jailton Ferreira dos Santos, vulgo 'Tom', que ao ver o policial militar se escondeu atrás de um muro e de lá começou a disparar pelas costas contra aquele, mesmo com o apelo de seus familiares para que não o fizesse. É flagrante a prática abusiva na interpretação da cláusula contratual em desfavor do segurado, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*não se pode sustentar que a empresa tenha calculado o seguro com base em morte natural, conforme confessa, quando o inquérito policial aponta o bárbaro crime que ocasionou a morte do segurado e o fato de ter em seu dia de folga, ingerido bebida alcoólica, em nada contribuiu para o acontecimento do fato, que aconteceria independentemente do seu uso, uma vez que houve uma emboscada perpetrada por um marginal com posterior linchamento, que lesionou e esfacelou o crânio da vítima, demonstrando premeditação e requintes de perversidade. Na verdade, até mesmo pelas normas da SUSEP, o autor se enquadra, pois, considera-se morte por acidente o evento ocorrido decorrente de uma causa externa, violenta e súbita, que provoque uma lesão que cause a morte do segurado. Para que se configure a excludente reclamada pela empresa ré é preciso que o evento tenha ocorrido em consequência de alteração mental pelo uso do álcool e este fato tenha contribuído direta ou indiretamente para o evento. Não é a hipótese em discussão. **Não resta dúvida que o evento em análise se enquadra, à perfeição, na definição de morte por acidente prevista no contrato, por ter restado comprovado pelos documentos colacionados aos autos que a ingestão de bebida alcoólica em nada contribuiu para o evento morte violenta.** As circunstâncias em que ocorreu o bárbaro homicídio, apurada mediante inquérito policial acostado aos autos, são cristalinos, no sentido de demonstrar que a ingestão de bebida alcoólica pelo segurado foi irrelevante para a ocorrência do crime que o vitimou". (grifado)*

(...)

In casu, ao contrário do que alega a embargante restou demonstrada a morte acidental do segurado (homicídio), constatável em inquérito policial e laudo pericial emitido por Departamento de Polícia Técnica da Secretaria e Segurança do Estado da Bahia, fls. 33/35 e 130/132, ensejando o pagamento da cobertura securitária por morte acidente contratada, apólice nº 902470-013842, fls. 65, e 108/128.

(...)

Verifica-se que a convicção a que chegou o acórdão a respeito da ocorrência da morte acidental prevista no contrato decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

9.- A respeito da configuração do dano moral, segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, como regra, o descumprimento de contrato, pura e simples, não enseja reparação a título de dano moral, salvo em situações excepcionais, que transcendam no indivíduo, a esfera psicológica e emocional do mero aborrecimento ou dissabor, próprio das relações humanas, circunstância essa que, analisando as provas carreadas ao processo, entendeu o Tribunal a quo estarem presentes nos autos.

Assim, a respeito da divergência jurisprudencial, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

10.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

4.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0175587-3

AgRg no
AREsp 352.198 / BA

Números Origem: 01233313120058050001 2005008438612 5602432007

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL PREVISUL
ADVOGADOS : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTRO(S)
MARCO ROBERTO COSTA MACEDO
AGRAVADO : MARIA JOSELITA TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL PREVISUL
ADVOGADOS : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTRO(S)
MARCO ROBERTO COSTA MACEDO
AGRAVADO : MARIA JOSELITA TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.